

**REVISTA SEMESTRAL DE  
DIREITO EMPRESARIAL**

**Nº 21**

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho  
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro  
**julho / dezembro de 2017**



Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Eduardo Takemi Dutra dos Santos Kataoka, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski e Prof. Sérgio Campinho).

**Editores:** Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

**Conselho Editorial:** Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

**Conselho Executivo:** Carlos Martins Neto, Enzo Baiocchi, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Campinho, Mariana Pinto, Nicholas Furlan Di Biase e Viviane Perez.

**Pareceristas Deste Número:** Adem Bafti (UNIVAP), Gerson Branco (UFRGS), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Milena Donato Oliva (UERJ), Samuel Max Gabbay (IFRJ) e Tula Wesendonck (UFRGS).

**PATROCINADORES:**

**CAMPINHO**  
ADVOGADOS

**MOREIRA MENEZES . MARTINS**  
ADVOGADOS

ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

---

Revista semestral de direito empresarial. — nº 21 (julho/dezembro 2017)

. — Rio de Janeiro: Processo, 2007-.

v.

UERJ

Campinho Advogados

Moreira Menezes, Martins, Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

---

\* Publicada no segundo semestre de 2018.

# **ASPECTOS CONTROVERTIDOS DO *FACTORING* NO BRASIL<sup>1</sup>**

## **CONTROVERSIAL ISSUES OF FACTORING IN BRAZIL**

*José Carlos Jordão Pinto Dias*

*Resumo:* O presente trabalho expõe aspectos do contrato de faturização (*factoring*) no Brasil. Para tanto, fez-se uso de pesquisa bibliográfica e documental, valendo-se do método dedutivo. O contrato de *factoring* possui considerável relevância para as sociedades empresárias e para a economia em geral, devendo as partes contratantes ter pleno discernimento do significado e conteúdo das cláusulas pactuadas. Nesse sentido, o estudo trata da característica essencial do contrato no Brasil, qual seja, o faturizador não possui direito de regresso em face do faturizado, em caso de inadimplemento por parte do devedor deste. Discute-se ainda se o *factoring* é contrato empresarial, bem como sobre a possibilidade de cessão de créditos provenientes de vendas a consumidores, sobre a exclusividade do faturizado em relação ao faturizador, e sobre a responsabilidade do faturizado em caso de não pagamento dos créditos pelo devedor. Além disso, faz-se breve análise da Convenção de Ottawa da UNIDROIT de 1988, bem como das legislações portuguesa, argentina e mexicana, para, ao final, tratar do Projeto de Código Comercial em tramitação no Senado, que pretende regulamentar a matéria, de modo a observar quais as influências recebidas por este projeto de lei. Ao final, serão apresentadas conclusões sobre o estudo.

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 01.12.2018 e aceito em 14.12.2018.

*Palavras-chave:* Contratos empresariais. *Factoring*. Convenção de Ottawa da UNIDROIT de 1988. Projeto de Código Comercial. Riscos contratuais. Negócio jurídico aleatório.

*Abstract:* This paper presents aspects of factoring contract in Brazil. For this, a bibliographical and documentary research was done, using the deductive method. Factoring has considerable relevance for business and economy, and the parts of the contract must have full discretion as to the meaning and content of the clauses agreed. In this sense, the article deals with the essential characteristic of this contract in Brazil, that is, the exclusive responsibility of the factor, in case of lack of payment by the debtor. It is also discussed whether factoring is a business contract, as well as the possibility of assignment of credits from sales to consumers, the exclusivity of the contract, and the liability in case of non-payment of credits by the debtor. In addition, the paper deals with UNIDROIT Ottawa Convention of 1988, as well as Portuguese, Argentine and Mexican legislations, for, in the end, treating of the Brazilian Bill of Business Code, which aims to regulate the matter, in order to observe the influences received by the bill. Finally, conclusions about the study will be presented.

*Keywords:* Business contracts. Factoring. UNIDROIT Ottawa Convention, 1988. Brazil Business' Code Bill. Contractual risks. Random contracts.

*Sumário:* Introdução. 1. *Factoring*: conceito e importância. 2. Ausência de regulamentação do *factoring* no Brasil. 3. Característica essencial do contrato de *factoring* no Brasil. 4. Aspectos controversos do contrato. 4.1. O *factoring* é contrato empresarial? 4.2. A faturadora deve ser instituição financeira? 4.3. Cessão de créditos provenientes de vendas a consumidores. 4.4. *Factoring* sobre duplicatas. Interpretação do art. 25 da Lei nº 5.474/68.

4.5. A exclusividade do faturizado em relação ao faturizador. 4.6. Responsabilidade do faturizado em caso de não pagamento dos créditos pelo devedor. 4.7. Endosso de títulos ao faturizador: especificidades. 5. Características do *factoring* internacional na Convenção de Ottawa da UNIDROIT. 6. Legislação de alguns países que já positivaram o contrato de *factoring*. 6.1. Portugal. 6.2. Argentina. 6.3. México. 7. O *factoring* no Projeto de Código Comercial do Senado. Conclusão.

## **Introdução.**

A concessão de crédito aos consumidores acarreta uma série de preocupações para os empresários, sobretudo em caso de inadimplência. Esse problema cresce sobremaneira se a sociedade empresária ou o empresário individual tiverem um tamanho modesto, pois eventuais dificuldades com o capital de giro em razão da falta de realização dos créditos podem colocar em perigo a continuidade das atividades empresariais.

O *factoring*<sup>2</sup> permite a obtenção de capital de giro mais facilmente. Há um grande atrativo na modalidade convencional do contrato que é justamente o recebimento antecipado dos créditos, convertendo ativo realizável em ativo disponível. A sociedade faturizada protege-se, desse modo, contra um possível inadimplemento do devedor.

Dados da Associação Nacional de *Factoring* mostram que as sociedades de fomento mercantil associadas à entidade movimenta-

---

2 No Brasil, as expressões *faturização*, *fomento comercial* ou *mercantil* são também muito frequentes.

ram 300 bilhões de reais no ano de 2017, ajudando a sustentar cerca de 2,5 milhões de empregos diretos e indiretos gerados nas sociedades faturizadas, com destaque para o Estado de São Paulo, que representou 70% do volume total realizado no País.<sup>3</sup> A modalidade de *factoring* convencional, em que há um financiamento com pagamento adiantado dos créditos transferidos, foi a que apresentou maior demanda. Trata-se de um portfólio de 200 mil clientes, de porte e setores econômicos distintos.

Num cenário de forte concorrência, os empresários buscam saídas criativas e inovadoras, de modo a permitir a formação de novos modelos de estrutura organizacional. A experiência mostra estratégias empresariais que dão privilégio ao crescimento estrutural e à conquista de clientela.

Com a forte dinamização da economia, ganha espaço o chamado fomento à produção, em que a sociedade de fomento presta serviços de prospecção e seleção de fornecedores, podendo disponibilizar recursos financeiros para o pagamento ao fornecedor de matéria-prima ou insumos de produção. Também ganha terreno o serviço de acompanhamento das contas a receber e a pagar, que significa a prestação de serviços de ajuste do fluxo de caixa dos clientes.

Apesar de movimentar grande volume de recursos, o *factoring* é matéria pendente de regulamentação no Brasil. Isso acarreta graves problemas, pois gera insegurança jurídica para as partes contratantes, visto que não são poucos os aspectos polêmicos.

O presente trabalho, após analisar o conceito de *factoring* e tratar da característica essencial do contrato no Brasil, que é a assunção dos riscos do inadimplemento dos créditos pelo faturizador, irá expor em seguida aspectos jurídicos controvertidos na doutrina e na jurisprudência, como, por exemplo, o endosso de títulos à ordem ao

---

3 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FOMENTO COMERCIAL. *Mercado do Factoring*. São Paulo, 2016/2017. Disponível em “<http://www.anfac.com.br/v3/factoring-estatistica.jsp>”. Acesso em 3 nov. 2018.

faturizador, a exclusividade do faturizado em relação ao faturizador, bem como a natureza do contrato. Em seguida, apresenta-se breve estudo da Convenção de Ottawa UNIDROIT sobre *factoring* internacional, para em sequência abordar o direito comparado. Por fim, analisa brevemente o Projeto de Código Comercial em tramitação no Senado, que almeja regulamentar o contrato de *factoring*.

## **1. *Factoring*: conceito e importância.**

No contrato de *factoring* ocorre uma cessão de créditos provenientes de vendas ou prestação de serviços a um empresário (sociedade de fomento mercantil), com prestação cumulativa e contínua de serviços por parte deste. Essa prestação de serviços pode compreender assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber.

Para Fran Martins, o contrato de *factoring* ou faturização<sup>4</sup> é “aquele em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração”.<sup>5</sup> Percebe-se que para o autor é indispensável a qualidade de comerciante das partes. Segundo o mesmo autor, a origem do contrato de *factoring* situa-se na Grécia e em Roma, quando comerciantes incumbiam a agentes (*factors*) a guarda e a venda de mercadorias de sua propriedade. O costume se difundiu na era medieval e ganhou novo impulso com as Grandes Navegações, devido à distância entre as metrópoles e as colônias. Os *factors* (ou agentes) eram comissários dos vendedores, que recebiam a mercadoria e se encarregavam de vender e cobrar o preço, mediante pagamento de comis-

---

4 Como explica Fran Martins, no Brasil o neologismo “faturização” foi sugerido pelo Prof. Fábio Konder Comparato em 1972.

5 MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 469.

ção (*colonial factoring*). A partir do séc. XIX, sobretudo nos Estados Unidos, os *factors* passaram a encarregar terceiros para o recebimento, guarda e venda das mercadorias, ficando apenas com o encargo do recebimento das vendas, antecipando aos vendedores o valor delas, deduzida uma comissão, o que representava a remuneração do *factor*.<sup>6</sup>

O modelo clássico exposto acima ganha enorme expansão nos Estados Unidos, devido à ausência da operação de desconto bancário, mas na Europa praticamente desaparece. Nos anos seguintes, o *factoring* assume nos Estados Unidos a forma de uma operação em que o *factor* adquiria os créditos de um outro comerciante, com o encargo de realizar a cobrança desses créditos, mas sem direito de regresso contra o cedente em caso de inadimplemento do devedor, continuando o *factor* a ser remunerado mediante uma comissão. Essa nova noção do contrato (*new line factoring*) irá ingressar na Europa por volta dos anos 1960, primeiro na Inglaterra, depois espalhando-se por vários países.

Destarte, é importante observar que o *factoring* traduz uma cessão (*lato sensu*) onerosa de créditos, que pode ocorrer por cessão civil ou por endosso de títulos à ordem, pressupondo sempre a existência de venda a prazo.<sup>7</sup> Além disso, o pagamento pelos créditos cedidos pode ocorrer no momento do vencimento (*maturity factoring*) ou antecipadamente (*conventional factoring*).

Na obra seminal sobre o tema no Brasil,<sup>8</sup> o Prof. Fábio Konder Comparato assevera que em caso de financiamento, no *conventional factoring*, o prazo deve ser curto, de no máximo seis meses.

---

6 Ibidem, p. 470-471.

7 BITTAR, Carlos Alberto. *Contratos comerciais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 103.

8 COMPARATO, Fábio Konder. Factoring. *Revista Forense*, ano 71, v. 249, jan./mar. 1975, p. 391.

O *factoring* pode ser interno, quando as operações são efetuadas dentro de um mesmo país, ou internacional, quando envolve operações de importação e exportação.

A Medida Provisória nº 812/1994, convertida na Lei nº 8.981/1995, apresentou em seu art. 28, §1º, alínea “c.4”, o seguinte conceito: “prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)”. Tanto esta Medida Provisória nº 812/1994 quanto a subsequente Lei nº 8.981/1995 eram normas de direito tributário e regulavam o contrato de *factoring*, apenas contemplando a mencionada definição para fins de incidência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. O dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 9.249/1995, mantendo, todavia, idêntica redação, em seu art. 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “d”. Esta lei, ainda em vigor, tem a mesma finalidade da anterior, valendo as mesmas considerações.

Percebe-se que no conceito apresentado, tanto na medida provisória quanto pelas leis subsequentes, não há previsão sobre a existência/inexistência de direito de regresso do faturizador perante o faturizado pelos créditos adquiridos e não honrados pelo devedor deste, ou ainda que as partes poderão regular esta questão no contrato. O tema será tratado com maior ênfase no item 4.

O *factoring* representa uma alternativa dos empresários ao desconto bancário, sobretudo para as microempresas e empresas de pequeno porte, notadamente quando estão “negativadas”, ou seja, com cadastro positivo em órgãos de proteção ao crédito. Além de representar um financiamento para a faturizada, o contrato pode agregar outros serviços como a seleção de clientes, informações sobre o mercado e ajuda para o controle e eventual falta de capital de giro.

## 2. A ausência de regulamentação do *factoring* no Brasil.

No Brasil, o contrato de *factoring* carece de disciplina legal. Não há lei especial que o discipline. Tampouco o Código Civil de 2002 tem previsão sobre essa modalidade contratual, perdendo o legislador boa oportunidade de regulá-lo.

Não obstante, o contrato de *factoring* encontra autorização no art. 425 do diploma civil,<sup>9</sup> sendo considerado contrato atípico. Portanto, as partes devem observar as disposições do Código e a celebração do contrato deve orientar-se pelas mesmas regras, notadamente em sua Parte Geral (v.g. os elementos de validade do negócio jurídico), e também no Livro do Direito das Obrigações (ex. disposições gerais sobre os contratos). A solução não é tão simples assim, pois o operador do direito terá o trabalho de interpretar todos esses dispositivos, observando o que é aplicável ao contrato de *factoring*. Essa ausência de regulamentação é fator de insegurança jurídica, o que eleva sobremaneira o risco do negócio.

Para Fran Martins, a dificuldade de regulamentação no Brasil reside no fato de que a Lei nº 5.474/1968, em seu art. 2º, exige a extração de duplicata para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador, não se admitindo outra espécie de título para documentar a operação. Trata-se de título de crédito causal, genuinamente brasileiro, representativo de ordem de pagamento em dinheiro à vista ou a prazo.

Ocorre que, no que diz respeito à circulação da duplicata, a Lei nº 5.474/1968 em seu art. 25 manda aplicar, no que couber, as disposições da legislação sobre a emissão, circulação e pagamento da letra de câmbio. Segundo o art. 14 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 57.663/1966, o endossante é ga-

---

9 “Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

rante tanto da aceitação como do pagamento do título. A Lei Uniforme admite no art. 15 o chamado endosso sem garantia, em que o endossante não responde pela aceitação e pelo pagamento. Dessa forma, a adoção da cláusula sem garantia seria a adequada para a cessão de crédito no contrato de faturização, pois segundo o mesmo doutrinador, a característica essencial do contrato é a de não responder o faturizado pela solvência do devedor, conforme será visto a seguir.<sup>10</sup>

Em que pese a possibilidade de oposição da cláusula sem garantia no endosso, Fran Martins explica que na duplicata o vendedor/faturizado é ao mesmo tempo o emitente e o tomador/beneficiário do título, pois a dívida deve ser paga a ele ou à sua ordem. Se, como beneficiário, o faturizado pode eximir-se do pagamento, pelo endosso com cláusula “sem garantia”, como emitente não pode se eximir do pagamento, nos termos do art. 9º, alínea 2ª, da Lei Uniforme de Genebra. Essa vedação de o faturizado/emitente da duplicata eximir-se da garantia do pagamento na Lei Uniforme esbarra na característica do contrato no Brasil, que é justamente a de o faturizado não responder pelo crédito, cabendo ao faturizador assumir os riscos. Fran Martins sugere então a alteração do art. 2º da Lei das Duplicatas para permitir a emissão de outros títulos para a cobrança de vendas a prazo, como a própria letra de câmbio, em que o faturizado não acumularia as figuras de emitente e beneficiário, desde que a letra não fosse sacada à própria ordem.

### **3. Característica essencial do contrato de *factoring* no Brasil.**

Como mencionado, no Brasil o contrato de *factoring* possui uma característica essencial: em caso de inadimplemento por parte do devedor, o faturizador não tem direito de regresso em face do fa-

---

10 MARTINS, Fran, op. cit., p. 474.

turizado, ou seja, o faturizado não responde pelo pagamento do devedor, devendo o faturizador assumir os riscos da operação.

De qualquer maneira, não tem sido admitida no Brasil a pactuação de cláusula estabelecendo direito de regresso. Trata-se de uma construção pretoriana e doutrinária, sem fundamento em dispositivo de lei diante da ausência de regulamentação do contrato no País.<sup>11</sup> Não se aplicam, segundo esse entendimento, as disposições dos artigos 296<sup>12</sup> e 297<sup>13</sup> do Código Civil. Em virtude dessa nota essencial, parte da doutrina afirma que o contrato de *factoring* é aleatório, ou seja, o risco é elemento essencial dessa modalidade contratual.<sup>14</sup> Na verdade, o contrato é comutativo, pois a obrigação do faturizador de responder pelo inadimplemento do devedor do faturizado é certa e independe de evento futuro e incerto., data de publicação: 4mar.2016

A título ilustrativo, em decisão proferida em 23.02.2016, o Superior Tribunal de Justiça consignou que no contrato de *factoring* a sociedade empresária faturizadora não possui direito de regresso contra a sociedade faturizada, em razão de ser o risco da essência do contrato.<sup>15</sup> A decisão se baseou exclusivamente em precedentes judiciais e opiniões da doutrina, sem considerar a possibilidade de as partes, diante da autonomia da vontade, pactuar em sentido contrário.

---

11 Cf., por exemplo, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. III, p. 522.

12 “Art. 296. Salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor.”

13 “Art. 297. O cedente, responsável ao cessionário pela solvência do devedor, não responde por mais do que daquele recebeu, com os respectivos juros; mas tem de ressarcir-lhe as despesas da cessão e as que o cessionário houver feito com a cobrança.”

14 Nesse sentido, cf. RIZZARDO, Arnaldo. *Factoring*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 119.

15 “A faturizadora não tem direito de regresso contra a faturizada sob alegação de inadimplemento dos títulos transferidos, porque esse risco é da essência do contrato de *factoring*”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 671.067/PR. Terceira Turma. Relator: Min. Marco A. Bellizze. Data de Julgamento: 23 fev. 2016. Data de publicação: 4 mar. 2016.

## 4. Aspectos controversos do contrato.

Diversos aspectos controversos acerca do *factoring* têm sido suscitados na doutrina e nos tribunais, e muitas das vezes não há consenso para a solução do problema; a seguir, serão expostos alguns deles.

### 4.1. O *factoring* é contrato empresarial?

Na doutrina prevalece a opinião de que o contrato de *factoring* é empresarial. Assinala Fran Martins que o contrato de *factoring* tem natureza esta natureza, devendo o faturizador e o faturizado ser empresários, seja pessoa física ou jurídica. Já o devedor do faturizado, que não é parte no contrato, pode ser pessoa física ou jurídica, empresário ou não.<sup>16</sup> Acrescenta o mesmo autor que o contrato é destinado, principalmente, às pequenas e médias empresas para a obtenção de capital de giro. Waldirio Bulgarelli também afirma que o contrato é empresarial.<sup>17</sup> Arnaldo Rizzardo afirma que é pacífico entre os estudiosos se tratar de contrato empresarial. Para esse autor, “existe a mercancia de títulos de crédito como objeto visado preponderantemente”.<sup>18</sup> Fábio Ulhoa Coelho segue o mesmo entendimento, e pondera que o *factoring* é pactuado entre duas partes empresárias.<sup>19</sup>

No que tange a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), na I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em 2012, foram aprovados e publicados dois enunciados que auxiliam o intérprete do direito a resolver a dúvida. O Enunciado nº 20 afirma que “Não se

---

16 MARTINS, Fran, op. cit., p. 476-477.

17 BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 571.

18 RIZZARDO, Arnaldo, op. cit., p. 31.

19 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. III, p. 143.

aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados entre empresários em que um dos contratantes tenha por objetivo suprir-se de insumos para sua atividade de produção, comércio ou prestação de serviços”. Portanto, sendo as partes contratantes empresários e destinando-se o objeto do contrato a suprir insumos para a atividade de produção, comércio ou prestação de serviços, ou seja, não sendo uma das partes a destinatária final do serviço, não se aplica a legislação consumerista.

O Enunciado nº 28, a seu tempo, dispõe que “em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência”. Portanto, sendo empresários, não se presume a existência de vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante, afastando a anulação do negócio com motivo na lesão fundada na inexperiência.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se pronunciar sobre essa questão, afirmando que a atividade de *factoring* não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, quando não for evidente a situação de vulnerabilidade da parte.<sup>20</sup>

#### **4.2. A faturizadora deve ser instituição financeira?**

Outra questão que suscita polêmica é sobre a atividade das

---

20 “A atividade de *factoring* não se submete às regras do CDC quando não for evidente a situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica contratante. Isso porque as empresas de *factoring* não são instituições financeiras nos termos do art. 17 da Lei n. 4.595/1964, pois os recursos envolvidos não foram captados de terceiros. Assim, ausente o trinômio inerente às atividades das instituições financeiras: coleta, intermediação e aplicação de recursos. Além disso, a empresa contratante não está em situação de vulnerabilidade, o que afasta a possibilidade de considerá-la consumidora por equiparação (art. 29 do CDC). Por fim, conforme a jurisprudência do STJ, a obtenção de capital de giro não está submetida às regras do CDC”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 938.979/DF. Quarta Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 19 jun. 2012.

sociedades de fomento mercantil (faturizadoras) incluir-se ou não na categoria de instituição financeira.

Em 1982, o Banco Central do Brasil emitiu a Circular nº 703, considerando a atividade de *factoring* privativa de instituições financeiras.<sup>21</sup> O entendimento da autoridade monetária mudou em 1988, com a edição da Circular nº 1.359/1988, que se limitou a revogar o diploma anterior, entendendo desde então que a atividade de *factoring* não é privativa de instituição financeira, independente de autorização.

Nos termos da Lei nº 4.595/1964, que disciplina o sistema financeiro nacional, o art. 17 dispõe:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a *coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros*, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Não obstante a redação do dispositivo, a doutrina pátria majoritária, na linha do pensamento de Fran Martins, entende que só será instituição financeira a pessoa jurídica que exercer cumulativamente as atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros. Ainda para essa doutrina, a sociedade de *fac-*

---

21 Circular nº 703/1982. Artigo único, inciso I: "As operações conhecidas por 'factoring', 'compra de financiamento' ou denominações semelhantes – em que, em geral, ocorrem a aquisição, administração e garantia de liquidez dos direitos creditórios de pessoas jurídicas, decorrentes do faturamento da venda de seus bens e serviços – apresentam, na maioria dos casos, características e particularidades próprias daquelas privativas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central".

*toring* não tem natureza de instituição financeira por não realizar captação de recursos de terceiros, investindo na atividade apenas com capital próprio. O autor distingue as sociedades de faturização de instituições financeiras, porque estas não realizariam operações especulativas, mas sim operações de crédito, enquanto que as primeiras realizariam operações de risco.<sup>22</sup>

Observa-se uma nova distinção doutrinária: a atividade de *factoring* não é financeira por ser o risco da natureza do negócio, enquanto que na operação de desconto não há esse elemento.

Orlando Gomes, por sua vez, aponta que a operação de *factoring* não é privativa de instituição financeira, eis que o *factor* não se limita, de regra, a adquirir os créditos, pois financia o cliente adiantando-lhe a quantia devida pelo comprador e assume o risco da sua insolvência, de modo a interferir na contabilidade e na gestão do faturizado, além de prestar-lhe informações e exercer o controle de sua atividade.<sup>23</sup>

Fábio Ulhoa Coelho, todavia, entende que o *conventional factoring* é de indiscutível natureza bancária, representando inequívoca operação de intermediação creditícia, mas em relação ao *maturity factoring* poderia existir dúvida, em razão da ausência de financiamento.<sup>24</sup>

Negar ao contrato de *factoring* a natureza bancária produz uma importante consequência no Brasil: a sociedade faturizadora não pode cobrar taxa de juros remuneratórios superior ao limite legal de 12% ao ano.<sup>25</sup> Não obstante, pode a faturizadora cobrar pelos serviços adicionais prestados, não se confundindo com os juros cobrados pela transferência dos créditos.

---

22 MARTINS, Fran, op. cit., p. 472.

23 GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 580.

24 COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 143.

25 Cf. art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933.

Para acabar com a elevada insegurança jurídica no mercado, o Banco Central do Brasil, autoridade monetária brasileira e órgão regulador do sistema financeiro nacional, adotou em 1995 na Resolução nº 2.144 o posicionamento de que a atividade de *factoring* não é própria das instituições financeiras e foi além: estabeleceu que qualquer operação praticada por empresa de fomento mercantil que não se ajustar ao rol de atividades previstas no art. 28, § 1º, alínea “c.4”, da Lei nº 8.981, de 1995 (atualmente art. 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 9.249/1995) e que caracterize operação privativa de instituição financeira, nos termos do art. 17, da Lei nº 4.595/1964, constitui ilícito administrativo e criminal.

Desse modo, as sociedades que se dedicam à atividade de fomento mercantil não se submetem a regime específico, devendo apenas cumprir as formalidades a que qualquer sociedade empresária está sujeita, como por exemplo o registro do contrato social na Junta Comercial. Assim sendo, qualquer sociedade empresária no Brasil pode se dedicar à atividade de *factoring* independente de autorização do Banco Central, justamente por não estar sob seu controle.

#### **4.3. Cessão de créditos provenientes de vendas a consumidores.**

Discute-se sobre a possibilidade de o contrato de *factoring* ter por objeto a cessão de crédito de vendas a consumidores. A questão se impõe diante da redação do art. 15, parágrafo 1º, inc. III, alínea d, da Lei nº 9.249/1995.<sup>26</sup> Esse dispositivo afirma que incide o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas em operações que envolvam “compras de direitos creditórios resultantes de *vendas mercantis* a prazo ou de prestação de serviços”. Assim sendo, na época da promulgação desta

---

26 Art. 15, 1º, III, d, da Lei nº 9.249/1995: “Prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)”.

lei, anterior a vigência do Código Civil de 2002, uma interpretação sistemática com o Código Comercial – que disciplinava o contrato de compra e venda mercantil – excluiria das operações de *factoring* a venda a consumidores, permitindo a faturização provenientes somente de vendas a fornecedores.

Explica-se: somente era considerada mercantil a compra e venda de bens móveis ou semoventes, para os revender ao atacado (“a grosso”) ou a varejo (“a retalho”), na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso. Com a revogação expressa de toda a Parte Primeira do Código Comercial pelo art. 2.045 do Código Civil de 2002, desapareceu do ordenamento brasileiro o contrato de compra e venda mercantil, passando a compra e venda a ser regulada exclusivamente pelo Código Civil (arts. 481 a 532), sem estabelecer qualquer distinção entre compra e venda civil e mercantil. Com isso desapareceram as exigências contidas no ar. 191 do Código Comercial em relação à finalidade da aquisição do bem. Diante da inexistência de um conceito de “venda mercantil” na legislação brasileira pós Código Civil, qualquer tipo de venda seja a fornecedor (empresário ou não) ou a consumidor pode ser objeto de *factoring*, não cabendo a interpretação literal e restritiva do art. 15 da Lei nº 9.249/95. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho admite, com plena razão, que os créditos titularizados pela sociedade empresária decorrentes de venda a consumidores possam ser faturizados.<sup>27</sup>

#### **4.4. O *factoring* sobre duplicatas. Interpretação do art. 25 da Lei nº 5.474/1968.**

Outro aspecto do contrato de *factoring*, aludido acima, diz respeito à possibilidade de a cessão ter por objeto créditos representados em duplicatas.

---

27 COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 142.

O art. 25 da Lei nº 5.474/1968, que regula as duplicatas, dispõe que se aplicam às duplicatas, no que couber, os dispositivos da legislação sobre emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio. Dessa forma deve-se buscar na Lei Uniforme de Genebra (“LUG”), supletivamente, a norma aplicável, guardadas as peculiaridades da emissão da duplicata, pois essa é a teleologia do dispositivo legal.

Fran Martins, como observado, vê óbice à transmissão de crédito representado por duplicatas porque o sacador (no caso, o faturizado) responderia cambiariamente perante o faturizador pelo art. 9º da Lei Uniforme de Genebra,<sup>28</sup> pois ele não pode se eximir da garantia ao pagamento da duplicata, ainda que possa endossar sem garantia, com base no art. 15 da Lei Uniforme.<sup>29-30</sup>

Tal posicionamento do jurista se explica em razão da característica “essencial” para a doutrina do contrato de *factoring* no Brasil, qual seja, a de que o risco para o faturizador é elemento essencial do negócio, não se admitindo o direito de regresso deste em face do faturizado em caso de falta de pagamento dos créditos pelo devedor. Frise-se, contudo, que o art. 25 da Lei de Duplicatas, conforme comentário supra, afirma que se aplicam às duplicatas a legislação genebrina, “no que couber”, de modo que nem tudo será aplicável, em especial do art. 9º da LUG, como se demonstrará de forma objetiva e concisa.

O sacador da letra de câmbio pode dar a ordem de pagamento consubstanciada no título a seu favor ou de terceiro, como se extrai

---

28 “Art. 9º. O sacador é garante tanto da aceitação como do pagamento de letra. O sacador pode exonerar-se da garantia da aceitação; toda e qualquer cláusula pela qual ele se exonera da garantia do pagamento considera-se como não escrita”.

29 “Art. 15. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. O endossante pode proibir novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.”

30 MARTINS, Fran, op. cit., p. 474. Cf. também BITTAR, Carlos Alberto, op. cit., p. 195.

do art. 3º da LUG, que dispõe sobre as modalidades de saque. Prevendo o risco para o terceiro tomador em caso de não aceite da cambial, diante da facultatividade deste instituto para o sacado, ou ainda a possibilidade de não pagamento do título aceito na data do vencimento, o legislador genebriano não admitiu o saque sem garantia ao pagamento. Assim sendo, o sacador poderá, por cláusula expressa, não ser coobrigado pelo aceite, mas sempre o será pelo pagamento, exceto se ficar desonerado nas condições do art. 53 da LUG (v.g. apresentação intempestiva ao aceite, pagamento ou a protesto).

Na duplicata de compra e venda ou de prestação de serviço, exsurge do art. 2º da Lei nº 5.474/68 que a finalidade do saque não é realizar pagamento a terceiro. O sacador pretende realizar a cobrança do crédito que possui em face do sacado, consubstanciado na fatura, sendo aquele sempre o beneficiário e credor enquanto não for endossado o título. É preciso atentar que essa peculiaridade, no cotejo da duplicata com a letra de câmbio, decorre do caráter de título de crédito causal daquela. Não faz sentido a aplicação do art. 9º da LUG ao saque da duplicata porque não há terceiro a ser resguardado em caso de inadimplemento do sacado. Se o título não for aceito, ou em sendo não for pago, a lei de duplicatas já contém os procedimentos e prazos a serem utilizados pelo sacador-tomador à realização do crédito.

Quanto ao endosso, é patente que a duplicata foi concebida pelo legislador brasileiro em 1936 (ano da promulgação da primeira lei), e assim persiste, para circular “como efeito comercial”, sendo título à ordem inato, ao contrário da letra de câmbio. Diante da omissão da lei de duplicatas quanto aos efeitos do endosso e modalidades, e em especial pela disposição do art. 25, poderá o sacador-tomador e primeiro endossante transmitir todos os direitos emergentes do título sem responsabilidade pelo pagamento, diante da aposição da cláusula sem garantia autorizada pelo art. 15, 1ª alínea, da LUG, por aplicação supletiva.

#### **4.5. A exclusividade do faturizado em relação ao faturizador.**

Parte considerável da doutrina brasileira entende que o contrato de *factoring* deve conter cláusula obrigatória de exclusividade do faturizado em relação ao faturizador. Em outras palavras, o faturizado não teria a liberdade de realizar novo contrato de *factoring* com sociedade fomentadora diversa da que já mantém contrato. Dentre aqueles que defendem tal exclusividade, Fran Martins sustenta que o faturizador deve ter exclusividade sobre as contas cedidas pelo faturizado, sendo a cláusula de exclusividade essencial no contrato. Por outro lado, afirma que “não são assim as contas de todos os clientes que serão cedidas pelo faturizado; igualmente o faturizador pode se responsabilizar apenas por parte das contas de certos clientes; só sobre essas partes incidirão as obrigações contratuais”.<sup>31</sup>

Entende-se, todavia, que, por não haver previsão legal e diante da autonomia da vontade conferida às partes mesmo em contratos atípicos, não há nulidade se o faturizado contratar com dois ou mais faturizadores, com especificação e controle dos créditos a serem cedidos, de parte a parte. A especificação deverá ser rigorosa, para evitar conflitos entre os faturizadores.

#### **4.6. Responsabilidade do faturizado em caso de não pagamento dos créditos pelo devedor.**

Para a doutrina brasileira, a nota característica do contrato de *factoring* é a inexistência de direito de regresso da faturizadora em relação à faturizada, em caso de falta de pagamento do terceiro devedor. Esse aspecto do contrato não impediu, todavia, que, em certos casos, os tribunais abrissem exceção, tornando a faturizada responsá-

---

31 MARTINS, Fran, op. cit., p. 478.

vel pelo pagamento. A tônica das decisões é impor à faturizada o dever de diligência na aferição das condições de pagamento de seus clientes e na verificação quanto a boa constituição dos créditos cedidos, podendo inclusive contar com assessoria preventiva da faturizadora.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, em contrato de *factoring*, a faturizada responde pelo pagamento se a inadimplência do devedor se deu em razão de ato imputável a ela.<sup>32</sup> Além disso, o art. 295 do Código Civil dispõe que na cessão de créditos por título oneroso o cedente é responsável pela existência do crédito.<sup>33</sup> Portanto a faturizada deve garantir à faturizadora a existência dos direitos de crédito em face de seus devedores. Deste modo, a faturizada/cedente sempre será garante da existência do direito creditório, o que não se confunde com a responsabilização pelo pagamento dos valores.<sup>34</sup>

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a faturizadora tem direito de regresso contra a faturizada que, por contrato de *factoring* vinculado à nota promissória, tenha cedido

---

32 “Frustrada a expectativa do cessionário de títulos, por força de contrato de ‘factoring’, de receber o respectivo valor, por ato imputável ao cedente, fica esse responsável pelo pagamento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 43.914/RS. Terceira Turma. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Data de Julgamento: 28 nov. 1995).

33 “Art. 295. Na cessão por título oneroso, o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu, a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.”

34 “É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de *factoring* e na cessão ordinária a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas sua existência sim. Cuida-se, na verdade, de expressa disposição legal, nos termos do que dispõem os arts. 295 e 296 do CC. Nesse passo, o direito de regresso da faturizadora contra a faturizada deve ser garantido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito. Não reconhecer tal responsabilidade quando o cedente vende crédito inexistente ou ilegítimo representa compactuar com a fraude e a má-fé (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.289.995/PE. Quarta Turma. Relator Min. Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 20 jan. 2014).

duplicatas sem causa subjacente.<sup>35</sup> A Corte de Justiça brasileira distingue a constituição do crédito do seu pagamento. Se o crédito foi devidamente constituído, não tem vício subjacente, mas o devedor do faturizado não o adimpliu, o risco da inexecução da obrigação recai sobre o faturizador, tal qual a comissão *del credere*, porém, ao contrário dessa, trata-se de elemento essencial do contrato de faturização. Diferentemente, se houver fato imputável ao faturizado, que contribuiu para o inadimplemento ou decorre de sua culpa exclusiva, não poderá ser invocada a cláusula contratual que o torna imune às ações regressivas por parte do faturizador.

#### **4.7. Endosso de títulos ao faturizador: especificidades.**

Como o *factoring* ainda é um contrato atípico no Brasil, esse cenário permite decisões casuísticas, diante da falta de norma especial. Ora os tribunais nacionais afastam regras basilares do endosso em favor da cessão de crédito, ora declaram que tais regras são pertinentes. Exemplo do que se afirma ocorreu em 2015, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou que é desnecessária a notificação do devedor de título de crédito com cláusula à ordem, em caso de endosso do título promovido em razão de contrato de *factoring*. Percebe-se a afirmação de uma das características do endosso vis-à-vis a cessão de crédito.

Os ministros da Corte de Justiça entenderam que não há embasamento legal para a notificação do devedor, visto se tratar de endosso, instituto de direito cambiário:

De fato [...] é desnecessária a exigência, sem nenhum supedâneo legal, de que, com o endosso de cheque 'à ordem', a *factoring* endossatária deve-

---

35 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.236.701/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 5 nov. 2015.

se se acautelar – mesmo adquirindo pelo meio próprio crédito de natureza autônoma (cambial) –, demonstrando ter feito notificação ao emitente. [...] Não é possível chancelar a restrição a direitos conferidos por lei ao faturizador, em manifesta ofensa a diversas regras, institutos e princípios do direito cambiário.<sup>36</sup>

Outra questão suscitada perante o STJ diz respeito à oponibilidade de exceções pessoais pelo devedor ao faturizador. Nesse aspecto não se prestigiou o instituto do endosso nem a característica da abstração na circulação do título, ensejadora da inoponibilidade de exceções pessoais. No Recurso Especial nº 1.439.749/RS, julgado em 02/06/2015, entendeu-se que o devedor (aceitante) pode opor à faturizadora endossatária as exceções pessoais que seriam oponíveis ao sacador-endossante (faturizado).<sup>37</sup>

O relator, Ministro João Otávio de Noronha, considerou que “[n]o contrato de *factoring*, em que há profundo envolvimento entre faturizada e faturizadora e amplo conhecimento sobre a situação jurídica dos créditos objeto de negociação, *a transferência desses créditos não se opera por simples endosso, mas por cessão de crédito*”. Em tal situação a transmissão “se subordina à disciplina do art. 294 do Código Civil. A faturizadora, a quem as duplicatas aceitas foram endossadas por força do contrato de cessão de crédito, não ocupa a posição de terceiro de boa-fé imune às exceções pessoais dos devedores das cédulas”. Nota-se que o Tribunal afastou regra basilar do endosso, desconsiderando que a forma de transmissão não foi essa e

---

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.236.701/MG. Quarta Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Data de Julgamento: 5 nov. 2015.

37 “DIREITO EMPRESARIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS A EMPRESA DE FACTORING. O sacado pode opor à faturizada a qual pretende lhe cobrar duplicata recebida em operação de *factoring* exceções pessoais que seriam passíveis de contraposição ao sacador, ainda que o sacado tenha eventualmente aceitado o título de crédito” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.439.749/RS. Terceira Turma. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 2 jun. 2015).

sim a cessão de crédito, aplicando dispositivo do Código Civil em detrimento da Lei Uniforme de Genebra, mas o próprio Tribunal aplica a regra do endosso quanto à desnecessidade de notificação do devedor.

Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a oponibilidade de exceções pessoais em face da faturizadora em razão de títulos emitidos em venda de mercadoria não entregue pelo faturizado, prestigiando a discussão da *causa debendi* subjacente a emissão e a culpa do “cedente” na boa constituição do crédito transferido.<sup>38</sup> Sobre o assunto, na doutrina brasileira, Fábio Konder Comparato, com acerto, invoca a possibilidade de oponibilidade de exceções pessoais entre endossante e endossatário (direito pessoal do réu em relação ao autor), em sede de defesa de mérito em eventual ação de regresso, com base no art. 915 do Código Civil.<sup>39-40</sup>

Noutra ocasião, o STJ entendeu que a faturizada responde pelo pagamento se não houver cláusula em sentido contrário presente no título (cláusula “sem garantia”).<sup>41</sup> Em sentido contrário, o Tribu-

---

38 “CHEQUE. AUTONOMIA. PRÁTICA ILÍCITA. A autonomia [*rectius*: abstração] do cheque não é absoluta, de tal modo que se admite, excepcionalmente, a discussão da relação jurídica adjacente, como no caso. O título em questão, repassado à empresa de *factoring* ora recorrente, surgiu de venda de computadores mediante cheques pré-datados após maciça propaganda da empresa vendedora, que não entregou as mercadorias, estando desaparecidos só responsáveis. Isso caracteriza prática comercial ilícita e criminosa, que, sem dúvida, esvazia a cártula” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 434.433/MG. Terceira Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Data de Julgamento: 25 mar. 2003).

39 “Art. 915. O devedor, além das exceções fundadas nas relações pessoais que tiver com o portador, só poderá opor a este as exceções relativas à forma do título e ao seu conteúdo literal, à falsidade da própria assinatura, a defeito de capacidade ou de representação no momento da subscrição, e à falta de requisito necessário ao exercício necessário ao exercício da ação.”

40 COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 391.

41 “CHEQUE – ENDOSSO – FACTORING – RESPONSABILIDADE DA ENDOSSANTE-FATURIZADA PELO PAGAMENTO. Salvo estipulação em contrário expressa na cártula, a endossante-faturizada garante o pagamento do cheque à endossatária-faturizadora (Lei do Cheque, art. 21)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 820.672/DF. Terceira Turma. Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. Data de Julgamento: 6 mar. 2008).

nal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que se aplica o princípio da abstração ao endosso de títulos em *factoring*, o que se coaduna com a legislação cambiária.<sup>42</sup>

## **5. Características do *factoring* internacional na Convenção de Ottawa da UNIDROIT.**

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (“UNIDROIT”) elaborou a Convenção sobre o *Factoring* Internacional, celebrada em 1988 na cidade de Ottawa. A Convenção tem por objetivo “estabelecer uma estrutura legal que facilitará o *factoring* internacional, ao manter um justo equilíbrio de interesses entre as diferentes partes envolvidas nas transações de *factoring*”.<sup>43</sup>

O art. 1º da Convenção define o instituto nos seguintes termos:

Para as finalidades desta Convenção, o contrato de *factoring* refere-se ao contrato concluído entre uma parte (o fornecedor) e uma outra parte (faturizador), nos termos do qual: (a) o fornecedor pode ou deve transferir ao faturizador os valores a receber provenientes de contratos de vendas de bens celebrados entre o fornecedor e seus clientes (devedores) diferentes daqueles para as vendas de bens, adquiridos principalmente para seu uso pes-

---

42 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FACTORING. LEGITIMIDADE PASSIVA. GARANTIA. I – O faturizado é ilegítimo para ocupar o polo passivo da ação de execução ajuizada pela empresa de *factoring*, a qual responde pelos riscos inerentes à atividade que pratica. II – A assinatura do faturizado no verso do título significa cessão de crédito, onerosa e desvinculada do negócio jurídico originário, por isso não é garantia de pagamento do débito” (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento nº 20040020096267. Quarta Turma Cível. Relatora: Des. Vera Andrighi. Data de Julgamento: 30 mai. 2005).

43 Até o presente momento, são signatários da Convenção: Alemanha, Bélgica, EUA, Filipinas, Finlândia, França, Gana, Guiné-Conacri, Hungria, Itália, Letônia, Marrocos, Nigéria, Reino Unido, Rep. Eslovaca, Rep. Tcheca, Rússia, Tanzânia e Ucrânia.

soal, familiar ou residencial; (b) o faturizador deverá desempenhar no mínimo duas das seguintes funções: (i) financiamento ao fornecedor, incluindo empréstimos e pagamentos adiantados; (ii) manutenção de contas (livro-razão) relativo aos valores a receber; (iii) cobrança dos valores a receber; (iv) proteção contra inadimplemento do pagamento pelos devedores [...].

Frise-se que, nos termos da Convenção, a assunção dos riscos do negócio pelo faturizador não é elemento essencial do contrato, ao contrário do que apregoa a doutrina brasileira e a jurisprudência. Ou seja, não basta apenas o financiamento e a consequente transferência dos créditos para que o contrato seja válido, deve ser prestado ao menos um serviço adicional.

Ainda segundo o art. 1º da Convenção, é dever do faturizador entregar ao devedor do faturizado aviso referente à cessão de valores a receber. Tal aviso por escrito não necessitará ser assinado, mas deverá identificar a pessoa por quem ou em cujo nome o mesmo está sendo fornecido, de modo a permitir ao devedor identificar a pessoa do faturizador; o aviso por escrito inclui, mas não está limitado aos telegramas, telex ou qualquer outra telecomunicação capaz de ser reproduzida de um modo tangível: o aviso por escrito é considerado entregue ao ser recebido pelo destinatário. Tais providências são muito úteis porque revelam a boa-fé objetiva do faturizador em dar ciência da transmissão do crédito ao principal interessado, ou seja, o devedor.

O art. 5º expressamente faculta a contratação de *factoring* sobre créditos futuros, permitindo a securitização desses créditos em prol da obtenção de capital pelo faturizado.<sup>44</sup>

---

<sup>44</sup> “Art. 5 — Entre as partes do contrato de *factoring*: (a) uma disposição do contrato de *factoring* referente à cessão dos valores a receber existentes ou futuros não deverá ser considerada inválida pelo fato de o contrato não a especificar individualmente, se quando do término do contrato ou quando a mesma aparecer, puder ser identificada como pertencendo ao contrato; (b) uma disposição do contrato de *factoring* através da qual os valores futuros a

O art. 6º considera válida a transferência dos créditos entre faturizado e faturizador ainda que haja instrumento contratual entre o devedor e o faturizado que proíba a cessão, exceto se o devedor tiver domicílio comercial em Estado que tenha feito reserva a esse dispositivo.<sup>45</sup>

O art. 11 ratifica a possibilidade de subsequentes cessões dos créditos faturizados.<sup>46</sup>

## **6. Legislação de alguns países que já positivaram o contrato de *factoring*.**

Diferentemente do Brasil, diversos países já regulamentaram o contrato de *factoring*, em vista da importância dessa modalidade contratual, tendo cada legislação assumido contornos distintos. O presente artigo examina as legislações de Portugal, Argentina e México.

### **6.1. Portugal.**

Em Portugal, o Decreto-Lei nº 171/1995 regula as sociedades de *factoring* e o contrato de *factoring*, na versão consolidada vigente desde 7 de junho de 2015 devido a alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 100/2015.

---

receber são cedidos opera a transferência dos valores a receber ao representante ao aparecem e necessitarem de qualquer novo ato de transferência.

45 Entre os signatários, Bélgica, França e Letônia exerceram esse direito de reserva.

46 “Art. 11 — 1. Onde um valor a receber for cedido pelo fornecedor a um representante nos termos de um contrato de *factoring* regido pela presente Convenção: (a) as normas estabelecidas nos Artigos 5 a 1 deverão, sujeitas ao subparágrafo (b) deste parágrafo, aplicar-se a qualquer cessão subsequente do valor a receber pelo representante ou por um subsequente cessionário; (b) as disposições dos Artigos 8 a 10 serão aplicáveis como se o subsequente cessionário fosse o representante. 2. Para as finalidades desta Convenção, o aviso ao devedor da subsequente cessão também representa aviso da cessão ao representante.”

Ao contrário do Brasil, as sociedades de *factoring* em Portugal são instituições financeiras. O preâmbulo do Decreto-Lei nº 171/1995 assinala que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/1992, inclui as sociedades de *factoring* entre as instituições de crédito, o que faz com que essas sociedades se submetam às normas emanadas da autoridade reguladora, ou seja, o Banco de Portugal e as que disciplinam a constituição, administração, fiscalização e supervisão das instituições de crédito.

O Decreto-Lei nº 171/1995 revogou a lei anterior que tratava do assunto, Decreto-Lei nº 56/1986, com o intuito de “clarificação e desregulamentação do regime do contrato de *factoring*”. Além disso, teve o cuidado de evitar repetir as normas já presentes na lei geral das instituições de crédito e sociedades financeiras.

O art. 2º do Decreto-Lei nº 171/1995 conceitua a atividade de *factoring* nos seguintes termos:

1 – A atividade de *factoring* ou cessão financeira consiste na aquisição de créditos a curto prazo derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno e externo. 2 – Compreendem-se na atividade de *factoring* as ações complementares de colaboração entre as entidades habilitadas a exercer a atividade de *factoring* nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n. 298/92, de 31 de dezembro e os seus clientes, designadamente de estudo de riscos de crédito e de apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transacionados.<sup>47</sup>

O art. 4º da lei lusitana exige que as sociedades de *factoring* adotem a forma de sociedade anônima. Trata-se de exigência reintro-

---

47 O Decreto-Lei nº 56/1986 qualificava o *factoring* como atividade parabancária (art. 1º).

duzida no regulamentado das sociedades de *factoring* pelo Decreto-Lei nº 100/2015, não sendo prevista na redação original do Decreto-Lei nº 171/1995. Essa exigência tinha lugar no art. 6º do Decreto-Lei nº 56/1986. No Brasil, diante do regime imposto pelo Banco Central de afastar a atividade de fomento comercial do regime das instituições financeiras, que devem adotar a forma de sociedade anônima, é permitida a constituição sob a forma de sociedade limitada, por exemplo.

O texto original do decreto-lei de 1995 previa que somente “as sociedades de *factoring* e os bancos podem celebrar, de forma habitual, como cessionários, contratos de *factoring*” (art. 4º, n.1, Princípio da Exclusividade). Com a nova redação, é estabelecido que o *factor* ou cessionário podem ser as entidades habilitadas a exercer a atividade de *factoring* nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (art. 3º).<sup>48</sup>

O art. 5º consigna que “as sociedades de *factoring* podem financiar sua atividade com fundos próprios e através dos seguintes recursos: a) emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei, em montante que não exceda o quádruplo dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas, bem como emissão de papel comercial; b) financiamentos concedidos por instituições de crédito, nomeadamente no âmbito do mercado interbancário, se a regulamentação aplicável a este mercado o não proibir, bem como por instituições financeiras internacionais; c) financiamentos previstos nas alíneas “a)” e “d)” do nº 2 do artigo 9º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo

---

48 Decreto-Lei nº 298/1992, Art. 3º. “Tipos de instituições de crédito. São instituições de crédito: a) Os bancos” [...]. Art. 4º. “Atividade das instituições de crédito. 1 – Os bancos podem efetuar as operações seguintes: [...] b) operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*.” [...]. Art. 6º “Tipos de sociedades financeiras. 1. São sociedades financeiras: [...] b) As instituições financeiras referidas nas subalíneas ii) e iv) da alínea z) do artigo 2º-A, nas quais se incluem: [...] iv) As sociedades de *factoring*; [...]”.

Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro”. Permite-se, portanto, a captação de recursos de terceiros, atividade consentânea com o objeto das instituições financeiras.

O art. 6º permite às sociedades de *factoring* realizar as operações cambiais necessárias ao exercício de suas atividades.

O art. 7º exige que o contrato de *factoring* seja celebrado por escrito, constando o conjunto das relações do *factor* com o respectivo aderente. Além disso, a transmissão de créditos deve ser acompanhada pelas respectivas faturas ou suporte documental equivalente, nomeadamente informático, ou título de crédito.

O art. 8º trata do pagamento dos créditos transmitidos, que poderá ser na data de vencimento dos créditos ou antecipadamente, podendo neste caso ser prestada garantia.

O art. 9º manda aplicar subsidiariamente as regras do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e legislação complementar.

A doutrina especializada informa que em Portugal o *factoring* cresceu substancialmente nos anos anteriores à crise econômica.<sup>49</sup> Segundo dados da Associação Portuguesa de *Leasing, Factoring e Renting*, em 2015 o peso dos créditos tomados representou 12,9% do PIB, o que ainda assim é um percentual muito elevado.<sup>50</sup>

Quanto à transmissão dos créditos, admite-se a existência de quatro modalidades: i) contrato de *factoring* com recurso e com antecipação, em que há uma cessão de créditos com direito de regresso e com antecipação de valores; ii) contrato de *factoring* com recurso e

---

49 SOUSA, D. A S. *A Tributação do Factoring: uma abordagem crítica numa perspectiva nacional e internacional*. 2005. Pós-Graduação em Direito Fiscal — Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, p. 8.

50 ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE LEASING, FACTORING E RENTING. *Factoring*. Lisboa, 2010. Disponível em: “<http://www.alf.pt/pt/factoring>”. Acesso em: 3 nov. 2018.

sem antecipação, em que há direito de regresso, mas sem antecipação de valores; iii) contrato de *factoring* sem recurso e com antecipação, em que não há direito de regresso, mas há antecipação; e iv) contrato de *factoring* sem recurso e sem antecipação, em que não há tanto o direito de regresso quanto antecipação de qualquer numerário.<sup>51</sup> Nota-se que a norma portuguesa, consentânea com a Convenção de Ottawa, prevê a flexibilidade do tratamento da delicada questão do direito de regresso do faturizador em face do faturizado, permitindo às partes a escolha da modalidade que for mais conveniente para elas. No Brasil, ao contrário, a falta de regulamentação legal e a doutrina conservadora apresentada criam mais obstáculos do que externalidades positivas para o contrato e sua execução, “impondo” a ausência do direito de regresso sem normativo que lhe dê supedâneo.

A notificação ao devedor é exigida para que a cessão de créditos produza efeitos, nos termos do art. 583º, n. 1, do Código Civil.

## 6.2. Argentina.

O *Código Civil y Comercial de la Nación* – Lei nº 26.994/2014, vigente desde 1 de agosto de 2015 – trata do *factoring* em seu Título IV, Capítulo 13, intitulado “Contrato de factoraje”. As disposições tiveram grande influência da Convenção de Ottawa da UNIDROIT, exposta no item 5.

O art. 1.421 afirma que há contrato de *factoraje* quando uma das partes, denominada “factor”, se obriga a adquirir por um preço em dinheiro determinado ou determinável os créditos originados das vendas da outra parte, denominada “factoreado”, podendo antecipar tais créditos, assumindo ou não os riscos do negócio.<sup>52</sup>

---

51 SOUSA, D. A S., op. cit., p. 28-33.

52 “Art. 1.421. Definición. Hay contrato de factoraje cuando una de las partes, denominada factor, se obliga a adquirir por un precio en dinero determinado o determinable los créditos

Importante observar, portanto, que para a lei argentina o risco não é elemento essencial do contrato de fomento mercantil, podendo ser elidido pela avença, mesma orientação da Convenção da Ottawa. Também fica facultado o adiantamento dos créditos pela faturizadora a faturizada.

O art. 1.422, por sua vez, estabelece que outros serviços podem ser agregados ao contrato, como administração e gestão de cobrança, assistência técnica, comercial ou administrativa sobre os créditos cedidos.<sup>53</sup> Mais uma vez, trata-se de uma faculdade das partes contratantes, não de uma imposição. Como visto, a legislação brasileira (Lei nº 9.249/95) também inclui a prestação de serviços adicionais ao faturizado.

O art. 1.423 permite que o *factoring* tenha por objeto a cessão de créditos futuros, desde que sejam determináveis, uma vez mais no mesmo sentido do art. 5º da Convenção de Ottawa.<sup>54</sup>

Também inspirado na Convenção de Ottawa, o art. 1.424 determina que o contrato deve incluir a relação dos créditos objetos da transmissão, bem como a identificação do *factor* e do *factoreado* e os dados necessários para identificar os documentos representativos dos direitos de crédito.<sup>55</sup>

---

originados em el giro comercial de la outra, denominada factoreado, pudiendo otorgar anticipo sobre tales créditos, asumiendo o no los riesgos.”

53 “Art. 1.422. Otros servicios. La adquisición puede ser complementada con servicios de administración y gestión de cobranza, asistencia técnica, comercial o administrativa respecto de los créditos cedidos.”

54 “Art. 1.423. “Créditos que puede ceder el factoreado. Son válidas las cesiones globales de parte o todos los créditos del factoreado, tanto los existentes como los futuros, siempre que estos últimos sean determinables.”

55 “Art. 1.424. Contrato. Elementos que debe incluir. El contrato debe incluir la relación de los derechos de crédito que se transmiten, la identificación del factor y factoreado y los datos necesarios para identificar los documentos representativos de los derechos de crédito, sus importes y sus fechas de emisión y vencimiento o los elementos que permitan su identificación cuando el factoraje es determinable.”

Esclarece Carlos Molina Sandoval que o rol de requisitos do art. 1.424 não é taxativo, devendo ser inseridas outras cláusulas, como a fixação de comissão, a existência ou não de antecipação dos valores, a assunção ou não dos riscos, dentre outras.<sup>56</sup>

O art. 1.428 do Código exige a notificação do devedor, que pode ocorrer por qualquer meio que evidencie racionalmente a recepção pelo devedor.<sup>57</sup>

### 6.3. México.

A *Ley General de Títulos y Operaciones de Crédito*, diploma consolidado vigente desde 2014, trata do chamado *factoraje financiero* em seus artigos 419 a 431, acréscimo promovido pelo Decreto de 27 de abril de 2006.

O art. 419 conceitua o *factoring* nos seguintes termos:

Por virtud del contrato de factoraje, el factorante conviene con el factorado, quien podrá ser persona física o moral, en adquirir derechos de crédito que este último tenga a su favor por un precio determinado o determinable, en moneda nacional o extranjera, independientemente de la fecha y la forma en que se pague, siendo posible pactar cualquiera de las modalidades siguientes: I. Que el factorado no quede obligado a responder por el pago de los derechos de crédito transmitidos al factorante; o II. Que el factorado quede obligado solidariamente con el deudor, a responder del pago puntual y oportuno de los derechos de cré-

---

56 MOLINA SANDOVAL, Carlos. El contrato de factoraje y la cesión de créditos comerciales en el Código Civil y Comercial. *Revista La Ley (Suplemento Especial Nuevo Código Civil y Comercial de la Nación)*, p. 296–315, mar/2015, p. 310 et seq. Disponível em: “[http://works.bepress.com/carlos\\_molina\\_sandoval/68/](http://works.bepress.com/carlos_molina_sandoval/68/)”. Acesso em: 7 nov. 2018.

57 “Art. 1.428. Notificación al deudor cedido. La transmisión de los derechos del crédito cedido debe ser notificada al deudor cedido por cualquier medio que evidencie razonablemente la recepción por parte de éste.”

dito transmitidos al factorante. La administración y cobranza de los derechos de crédito, objeto de los contratos de factoraje, deberá ser realizada por el factorante o por un tercero a quien éste le haya delegado la misma, en términos del artículo 430. Todos los derechos de crédito pueden transmitirse a través de un contrato de factoraje financiero, sin el consentimiento del deudor, a menos que la transmisión esté prohibida por la ley, no lo permita la naturaleza del derecho o en los documentos en los que consten los derechos que se van a adquirir se haya convenido expressamente que no pueden ser objeto de una operación de factoraje. El deudor no puede alegar contra el tercero que el derecho no podía transmitirse mediante contrato de factoraje financiero porque así se había convenido, cuando ese convenio no conste en el título constitutivo del derecho.

Deste modo, permite a lei mexicana que o *factorado* seja pessoa física ou jurídica. Além disso, na linha da Convenção de Ottawa e dos diplomas português e argentino, consagra as modalidades com recurso e sem recurso, ou seja, pode o *factorado* responder ou não pela solvência do devedor.

O diploma também faculta a possibilidade de a administração dos créditos ser realizada por terceiros.

O art. 422 estipula que os *factorados* estão obrigados a garantir a existência e legitimidade dos direitos de crédito, ao tempo da celebração do contrato.<sup>58</sup> Diante da redação desse artigo, a doutrina considera que não é possível celebrar o contrato de *factoring* sobre créditos futuros.<sup>59</sup>

---

58 “Art. 422. Los factorados estarán obligados a garantizar la existencia y legitimidad de los derechos de crédito objeto del contrato de factoraje, al tiempo de celebrarse el contrato, independientemente de la obligación que, en su caso, contraigan conforme a la fracción II del artículo 419 de esta Ley.”

59 Nesse sentido, cf. ANDRADE, Mario de La Madrid. Concepto del contrato de factoraje en el derecho mexicano. *Revista de Derecho Privado*, UNAM, Ciudad de México, p. 17-28, 1996,

O art. 426 estabelece a obrigação de registro da operação de transmissão dos créditos para produzir efeitos perante terceiros.<sup>60</sup> A produção de efeitos será *ex nunc*.

O art. 427 apresenta o dever de notificação do devedor. Esse dever é mitigado na hipótese em que ao factorado tenha sido outorgado mandado de cobrança dos créditos, isto é, ele seja contratualmente responsável pela realização da cobrança.<sup>61</sup>

O art. 431 permite ao factorante transmitir os direitos de crédito a terceiros, sendo aplicável as disposições gerais de transmissão desses direitos.<sup>62</sup>

## **7. O factoring no Projeto de Código Comercial do Senado.**

O Projeto de Lei do Senado nº 487/2013 trata do *factoring* nos arts. 554 a 560. O art. 554 afirma que o fomento comercial consiste na prestação de serviços, sendo que o faturizador deve ser uma sociedade regularmente constituída, com objeto social exclusivo e específico, e o faturizado pode ser empresário, sociedade ou exercente de atividade econômica não empresarial. Denota-se que o faturizado pode ser sociedade simples, contrariamente ao entendimento da dou-

---

n. 21. Disponível em: “<https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-derecho-privado/article/view/20251/1817>”. Acesso em: 5 nov. 2018.

60 “Art. 426. La transmisión de derechos de crédito efectuada con motivo de una operación de factoraje financiero surtirá efectos frente a terceros, desde la fecha en que haya sido inscrita en la Sección Única del Registro Único de Garantías Mobiliarias del Registro Público de Comercio, sin necesidad de que sea otorgada ante fedatario público.”

61 “Art. 427. El factorante deberá notificar al deudor la transmisión de los derechos de crédito objeto de un contrato de factoraje financiero, excepto en el caso de factoraje en el que se otorgue al factorado mandato de cobranza o se conceda a este último la facultad de llevar a cabo la cobranza del crédito correspondiente [...]”

62 “Art. 431. El factorante podrá transmitir a un tercero los derechos de crédito objeto del correspondiente contrato de factoraje financiero que haya celebrado, para lo cual deberá sujetarse a las disposiciones aplicables a dicha transmisión.”

trina majoritária, anteriormente exposto, de que o contrato somente poderia ser celebrado entre empresários. Estabelece ainda o dispositivo que é da essência do negócio a cessão onerosa ao faturizador de créditos que o faturizado titula em decorrência da exploração de atividade econômica.

O par. 1º do art. 554 apresenta importante regra, ao dispor que: “Na operação de fomento mercantil lastreada em título de crédito, a cessão sujeita-se às normas do direito cambial, a menos que previsto no contrato a aplicação das de direito civil”. Assim, o legislador privilegia o regime especial cambiário de transmissão do crédito, mas nada impede que as partes possam optar pelas regras civilistas. Como regra geral, aplicam-se as regras do direito cambial, com a possibilidade de endosso sem garantia. Podem as partes, no entanto, estipular que a transferência dos créditos representados em títulos de crédito se opere como uma cessão civil, aplicando-se as normas do Código Civil quanto à forma e efeitos da cessão.

O art. 555 esclarece que pelo contrato de fomento comercial, ocorre a aquisição à vista, total ou parcial, pelo faturizador dos direitos creditórios do faturizado, no mercado nacional ou internacional. Deste modo, consagra-se expressamente a possibilidade de o *factoring* ser parcial, ou seja, não englobe todos os créditos. Ao dizer que a aquisição do crédito seja *à vista*, a princípio ficaria vedada a existência do *maturity factoring*.

O par. 1º do art. 555 elenca os serviços que podem ser prestados em virtude do contrato: I – fomento de processo produtivo ou mercadológico; II – acompanhamento de contas a receber e a pagar; e III – seleção e avaliação de clientes, devedores ou fornecedores.

O par. 2º do art. 555 expõe o significado de *direito creditórios*, como aqueles que são documentados em: I – títulos representativos de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, de agronegócio, industrial, imobiliário, de prestação de serviços; II – warrants, contratos mercantis de compra e venda ou de prestação de serviços para entrega futura; e III – títulos ou certificados representativos de contratos.

O art. 556 permite explicitamente a possibilidade de o faturizado responder pelo inadimplemento do devedor: “Art. 556. O faturizado responde pela existência do crédito, pela veracidade das informações prestadas ao faturizador, pela legitimidade e legalidade do crédito cedido, por vícios e, quando contratualmente previsto, pelo inadimplemento do devedor”. Trata-se da mais importante inovação almejada pelo Projeto, pois retira o caráter essencial da assunção dos riscos da operação pelo faturizador, podendo o faturizado responder pelo inadimplemento do devedor, desde que haja previsão contratual. Caso o dispositivo futuramente entre em vigor, a característica essencial do *factoring* no Brasil ficaria relativizada e certamente deverá implicar em alteração no posicionamento atual da jurisprudência.

O art. 557 estatui que as obrigações do contrato podem ser garantidas por fiança, ou outras formas de garantias fidejussórias, e ainda por garantias reais ou por cessão fiduciária de crédito.

O art. 558 autoriza a constituição de Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados, sob a forma de associação, e, nos termos do parágrafo único do art. 559, somente o contrato registrado na Câmara pode ter por garantia a cessão fiduciária de créditos.

O parágrafo 2º do art. 560 estabelece que o devedor não pode se recusar a pagar à Câmara a obrigação cedida à sociedade de fomento mercantil, mesmo que tenha contratado condição diversa com o credor originário. E o parágrafo 3º do mesmo artigo afirma que é nulo o pagamento feito pelo devedor diretamente ao credor originário ou ao faturizado, de título registrado em Câmara de Liquidação.

## **Conclusão.**

O *factoring* traduz modalidade contratual que representa a dinâmica das novas relações empresariais. No Brasil, essa modalidade contratual teve enorme crescimento nos últimos anos, movimentando considerável volume de recursos. Não obstante, ainda não há regula-

mentação da matéria no país, o que acarreta graves transtornos, sobretudo insegurança jurídica.

Conclui-se que o contrato de *factoring* precisa ser regulamentado, quer seja pela edição de lei especial, quer seja em ocasião da promulgação de novo Código Comercial, quer seja pela inclusão de novo capítulo ao Título V do Livro de Direito das Obrigações do Código Civil. O Projeto de Código Comercial em tramitação pretende relativizar a característica essencial do *factoring* no Brasil, que é a assunção dos riscos do inadimplemento pelo faturizador.

Com efeito, a Convenção de Ottawa sobre *factoring* internacional não elenca o risco como elemento necessário ao contrato; tampouco o fazem as legislações dos países estudados: Portugal, Argentina e México. A lei argentina nesse ponto é clara, ao estipular que o faturizador pode assumir ou não os riscos do negócio. Percebe-se que o projeto de lei em tramitação se coaduna com o direito estrangeiro nesse ponto.

Entende-se que a construção pretoriana e doutrinária que atribuiu ao *factoring* a natureza de contrato aleatório, assumindo o faturizador os riscos do negócio, decorreu da necessidade de distinguir as sociedades faturizadoras do conceito legal de instituição financeira, afastando o *factoring* do contrato de desconto bancário.

Além disso, diversos aspectos foram analisados no trabalho. A doutrina aponta que o *factoring* é contrato empresarial, porém o referencial correto é quanto ao objeto e não em relação às partes, pois o faturizado não precisa ser caracterizado como empresário. O *factoring pode ter por objeto créditos oriundos de venda a consumidores, e ainda que ele pode ser realizado sobre duplicatas, título de crédito especificamente brasileiro, ou outros títulos de crédito à ordem ou não à ordem.*

Passo adiante, demonstrou-se que requerer exclusividade do faturizado em relação ao faturizador não encontra supedâneo legal, nada obstando, contudo, que a exclusividade seja livremente pactua-

da pelas partes. Demonstrou-se, ainda, que o faturizado sempre será responsável pela existência do direito de crédito cedido perante o faturizador, podendo esse eventual exercer seu direito de regresso em face do primeiro.

Quanto à necessidade de notificação do devedor e à oponibilidade de exceções pessoais pelo devedor ao faturizador, fica patente que a jurisprudência ora aplica as regras de direito cambiário, ora aplica as regras de direito civil, muitas vezes confundindo institutos cambiários com institutos civilistas.

Quanto a todos esses aspectos controversos, conclui-se também que o Projeto de Código Comercial apresenta lacunas, o que não é desejável.

Espera-se que o tema ora estudado seja objeto de mais discussões para se chegar a uma harmonização do tratamento doutrinário e jurisprudencial.